

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV Nº 1.181 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.181, de 2023:

“Art. XX. A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 7º-A. Ficam assegurados aos militares dos ex-Territórios Federais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ao quadro em extinção da União assegurou-lhes o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal; bem como com as Emenda Constitucionais (EC) nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal. Os professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos

federais. Os servidores das carreiras típicas de Estado, como planejamento e controladoria dos ex-Territórios, são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e planejamento do ciclo de gestão federal e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, carreiras organizadas e mantidas pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades; inclusive também são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei nº 10.486/2002, bem como nos arts. 6º e 7º, da Lei nº 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória (MPV) nº 1.181, de 18 de julho de 2023, que trata de Reajuste da Remuneração das Forças de

Segurança do Distrito Federal e da instituição do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR